



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 345/2018

PROCESSO Nº 00065.035430/2012-30

INTERESSADO: JORGE BITAR NETO

Brasília, 15 de fevereiro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por JORGE BITAR NETO contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 24/03/2015, na qual restou aplicada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 00043/2012 – *Operação de aeronave por tripulante com habilitação vencida*, capitulada na alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBAer.

2. Por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 302/2018/ASJIN - SEI 1517018**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, **NOTIFICAR O INTERESSADO** para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada para o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em decorrência da retirada do atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 15/02/2018, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1525303** e o código CRC **D396983A**.

Referência: Processo nº 00065.035430/2012-30

SEI nº 1525303



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 08-02-2018 20:00:13

Dados da consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: JORGE BITAR NETO

Nº ANAC: 3000029602

CNPJ/CPF: 11276555822

CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	615057078		28/01/2008		R\$ 334,00	30/09/2008	358,65	358,65		PG	0,00
2081	626760112		02/05/2011		R\$ 5.000,00	30/01/2013	673,30	673,30		Parcial	
						28/12/2012	673,30	673,30		Parcial	
						28/02/2013	673,30	673,30		Parcial	
						09/04/2013	673,30	673,30		Parcial	
						29/04/2013	673,30	673,30		Parcial	
						31/05/2013	673,30	673,30		Parcial	
						28/06/2013	673,30	673,30		Parcial	
						13/08/2013	673,30	673,30		Parcial	
						14/10/2013	673,30	673,30		PG	0,00
2081	646912154	00065035430201230	28/05/2015	28/08/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	646913152	00065035439201241	28/05/2015	28/08/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 08-02-2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª Instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial



PARECER Nº 302/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.035430/2012-30
INTERESSADO: JORGE BITAR NETO

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por JORGE BITAR NETO, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.035430/2012-30, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC sob os números SEI 1136194 e SEI 1136195, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 646.912/15-4.

2. O Auto de Infração nº 00043/2012, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 04/01/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea "D" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Conforme processo 60800.231373/2011-06 e despacho nº 701/2011/GVAG/GGAV/SSO referente ao BROA nº 321/GGAP/2011, verificou-se a seguinte irregularidade:

No dia 28/08/2011, o Sr. Marco Antônio de Almeida Rosa, CANAC 660373, realizou voo na aeronave PT-EMR, modelo EMB-810C, trecho SBMT/SBSR com a habilitação MLTE vencida. O Sr. Jorge Bitar Neto é o operador responsável pela aeronave. Descumpriu-se o RBHA 91, item 91.5(d).

Face ao exposto, o operador da aeronave Jorge Bitar Neto, infringiu o Art. 302, Inciso (II), Alínea "d" do Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI Nº 7.565, 19 DE DEZEMBRO DE 1986).

3. No Relatório de Fiscalização nº 4/2012/GVAG-SP/SSO/UR/SP, de 04/01/2012 (fls. 02), o INSPAC informa que, em 28/08/2011, Marco Antônio de Almeida Rosa (CANAC 660373) realizou voo na aeronave PT-EMR, trecho SBMT/SBSR, com a habilitação MLTE vencida, sendo Jorge Bitar Neto o operador da aeronave.

4. Às fls. 03, extrato do Sistema de Aviação Civil (SACI) com dados pessoais de Marco Antonio de Almeida Rosa. Às fls. 03-verso, extrato do SACI com dados da aeronave PT-EMR. Às fls. 04, pesquisa de movimento de aeronaves do grupo 2 referente ao período de 01/08/2011 a 30/08/2011 com o CANAC 660373, indicando duas operações. Às fls. 05 a 06, extrato do SACI com dados da aeronave PT-EMR.

5. O Interessado foi notificado da lavratura em 27/03/2012 (fls. 07), apresentando sua defesa em 11/04/2012 (fls. 08 a 09), na qual alega que o piloto teria realizado o cheque periódico e estaria com sua habilitação válida. Junta aos autos cópia da Ficha de Avaliação de Piloto - Habilitação de Voo por Instrumentos (FAP04), datada de 28/07/2011.

6. Constam dos autos capturas de tela do SACI detalhando as habilitações de Marco Antonio de Almeida Rosa (fls. 10 a 11).

7. Em 29/10/2014, a autoridade competente de primeira instância decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração, modificando-o para a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, combinada com a seção 91.5(d) do RBHA 91 (fls. 13).

8. Notificado da convalidação em 21/11/2014 (fls. 15), o Interessado apresentou defesa em

01/12/2014 (fls. 16 a 18), na qual alega que o Auto de Infração atribuiria ao operador a realização do voo como tripulante. Reitera que a habilitação do tripulante estaria válida e requer a juntada de cópias de todos os processos de habilitação e/ou revalidação do piloto Marco Antônio de Almeida Rosa (CANAC 660373).

9. Em 24/03/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – fls. 21 a 26.

10. Tendo tomado conhecimento da decisão em 22/04/2015 (fls. 32), o Interessado protocolou recurso nesta Agência em 28/04/2015 (fls. 33 a 35), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.

11. Em suas razões, o Interessado alega que a operação teria sido conduzida de acordo com o item 61.33 do RBAC 61.

12. Tempestividade do recurso certificada em 24/06/2015 – fls. 37.

13. Em 17/10/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1154223).

14. Em Despacho de 18/12/2017 (SEI 1359347), foi determinada a distribuição dos autos ao Membro Julgador, para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 08/02/2018.

15. É o relatório.

II - PRELIMINARES

16. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 27/03/2012 (fls. 07), apresentando sua defesa em 11/04/2012 (fls. 08 a 09). Foi também regularmente notificado da convalidação do enquadramento do Auto de Infração em 21/11/2014 (fls. 15), apresentando defesa em 01/12/2014 (fls. 16 a 18). Foi ainda regularmente notificado da decisão de primeira instância em 22/04/2015 (fls. 32), apresentando seu tempestivo recurso em 28/04/2015 (fls. 33 a 35), conforme despacho de fls. 37.

17. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

18. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

19. Destaca-se que, com base na tabela da Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor de multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau intermediário) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

20. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91) estabelece as

regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 - Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

21. Em seu item 91.5, o RBHA 91 apresenta requisitos para tripulações:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.5 - Requisitos para tripulações

(d) Todas as licenças e certificados de habilitação e qualificação requeridos pelos parágrafos (a) e (b) desta seção devem estar em poder de seus respectivos detentores, devem estar dentro de seu prazo de validade e devem ser apresentadas aos INSPAC, quando requerido.

22. Conforme os autos, o Autuado permitiu a operação da aeronave PT-EMR em 28/08/2011 às 13h15min pelo piloto Marco Antonio de Almeida Rosa (CANAC 660373) com a habilitação MLTE vencida. Dessa forma o fato exposto se enquadra no descrito no referido dispositivo.

23. Em defesa (fls. 08 a 09), o Interessado alega que o piloto teria realizado o cheque periódico e estaria com sua habilitação válida. Junta aos autos cópia da Ficha de Avaliação de Piloto - Habilitação de Voo por Instrumentos (FAP04), datada de 28/07/2011.

24. Em defesa após convalidação em primeira instância (fls. 16 a 18), o Interessado alega que o Auto de Infração atribuiria ao operador a realização do voo como tripulante. Reitera que a habilitação do tripulante estaria válida e requer a juntada de cópias de todos os processos de habilitação e/ou revalidação do piloto Marco Antônio de Almeida Rosa (CANAC 660373).

25. Em recurso (fls. 33 a 35), o Interessado alega que a operação teria sido conduzida de acordo com o item 61.33 do RBAC 61.

26. Quanto à alegação de que o piloto estaria com sua habilitação válida, verifica-se que os documentos acostados às fls. 10 a 11 comprovam que, na data da infração imputada, a habilitação MLTE do piloto estava vencida. Não se vislumbra a necessidade de juntar aos autos cópia de todos os processos de habilitação e/ou revalidação conforme solicitado pelo Interessado, uma vez que o histórico de fls. 10 traz todas as habilitações e revalidações do período analisado no caso em tela.

27. Registra-se que o Auto de Infração não atribui ao operador a realização do voo como tripulante, uma vez que o inciso II do art. 302 é aplicável a aeronautas e aeroviários ou **operadores de aeronaves**.

28. Por fim, destaca-se que o item 61.33 do RBAC 61 não pode ser aplicado no caso em tela uma vez que o RBAC 61 foi aprovado pela Resolução Anac nº 237, de 05/06/2012, sendo, portanto, posterior à infração imputada. O RBHA 61 não possuía previsão assemelhada àquela contida no item 61.33 do RBAC 61.

29. Diante do exposto, o Interessado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

30. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

31. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação de sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

32. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a sanção de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução Anac nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

33. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

34. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

35. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 28/08/2011, que é a data da infração ora analisada.

36. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 1517150), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação, a exemplo daquela consubstanciada no crédito registrado no SIGEC sob o número 626.760/11-2, com data de vencimento no mencionado período. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

37. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

38. Ressalta-se que o risco à segurança já é parte do tipo infracional, que trata justamente de operar aeronave com tripulação com habilitação vencida. Por este motivo, não se considera possível agravar a penalidade com base nesta circunstância agravante, já que a mesma já foi considerada quando da previsão da infração.

39. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a sanção de multa a ser aplicada seja quantificada em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item INR da Tabela II do Anexo I da Resolução Anac nº 25, de 2008, o que implicará em agravamento da sanção aplicada em primeira instância administrativa.

40. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, admite a possibilidade de reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou

revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

41. Ante a possibilidade de majorar o valor da sanção aplicada no presente processo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, entende-se necessário que o Interessado seja cientificado para que venha a formular suas alegações antes da decisão em segunda instância.

V - CONCLUSÃO

42. Pelo exposto, sugiro NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO APLICADA PARA R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), de forma que o mesmo, querendo, venha, no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999.

43. Após a efetivação da medida, o expediente deve retornar à relatoria da ASJIN para a conclusão da análise e decisão em segunda instância.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 15/02/2018, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1517018** e o código CRC **FEF585E3**.